

## **IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2025 SOBRE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) E A NOVA CATEGORIA DE NANOEMPREENDEDOR**

## **IMPACTS OF THE 2025 TAX REFORM ON INDIVIDUAL MICROENTREPRENEURS (MEIs) AND THE NEW NANOENTREPRENEUR CATEGORY**

## **IMPACTOS DE LA REFORMA TRIBUTARIA DE 2025 EN LOS MICROEMPRENDEDORES Y EN LA NUEVA CATEGORÍA DE NANOEMPRENDEDOR**



<https://doi.org/10.56238/rcsv15n11-006>

**Data de submissão:** 24/10/2025

**Data de aprovação:** 24/11/2025

**José Lenilson Ferreira de Melo**

Doutorando em Educação Tecnológica

Instituição: Faculdade Macêdo de Amorim (FAMAM)

E-mail: lenilsonmelo@hotmail.com

**Marcela Lima da Silva**

Graduada em Ciências Contábeis

Instituição: Faculdade Macêdo de Amorim (FAMAM)

E-mail: marcela878547@gmail.com

**Maria Karolline Vieira da Silva**

Graduada em Ciências Contábeis

Instituição: Faculdade Macêdo de Amorim (FAMAM)

E-mail: mariakvsilvaa@gmail.com

### **RESUMO**

A Reforma Tributária de 2025, promulgada pela Lei Complementar nº 124, estabelece profundas mudanças no sistema de tributação sobre o consumo no Brasil, afetando especialmente os Microempreendedores Individuais (MEIs) e criando a nova categoria jurídica de nanoempreendedor. Este artigo tem como objetivo analisar os impactos normativos, fiscais e operacionais dessa reforma sobre esses segmentos, com ênfase nos efeitos durante o período de transição (2027–2032) e no regime permanente (a partir de 2033). Adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise documental e revisão bibliográfica, utilizando como fontes principais a legislação pertinente (LC nº 124/2025 e LC nº 128/2008), pareceres da Receita Federal, relatórios do SEBRAE, IPEA e IBGE, entre outros. Os resultados indicam que, embora a reforma traga avanços em termos de unificação tributária e simplificação administrativa, também impõe desafios significativos aos pequenos negócios, como aumento transitório da carga tributária e risco de exclusão fiscal. A criação da figura do nanoempreendedor representa um esforço de inclusão, mas ainda carece de clareza normativa e suporte institucional para atingir seu pleno potencial. A pesquisa contribui para o debate sobre a formalização e a justiça fiscal, ressaltando que o sucesso da reforma dependerá de sua implementação gradual, da articulação federativa e da construção de um ambiente regulatório acessível e inclusivo.

**Palavras-chave:** Reforma Tributária. MEI. Nanoempreendedor. Inclusão Fiscal.

### **ABSTRACT**

The 2025 Tax Reform, enacted through Complementary Law No. 124, introduces profound changes to Brazil's consumption tax system, significantly affecting Individual Microentrepreneurs (MEIs) and establishing a new legal category: the nanoentrepreneur. This article aims to analyze the normative,

fiscal, and operational impacts of the reform on these segments, with emphasis on the transitional period (2027–2032) and the permanent regime (from 2033 onward). A qualitative and exploratory approach was adopted, based on documentary analysis and literature review, drawing on key sources such as relevant legislation (Complementary Laws No. 124/2025 and No. 128/2008), technical reports from the Federal Revenue Service, and studies from SEBRAE, IPEA, and IBGE. The results indicate that although the reform brings advances in tax unification and administrative simplification, it also presents significant challenges to small businesses, such as a temporary increase in the tax burden and the risk of fiscal exclusion. The creation of the nanoentrepreneur figure represents an attempt at inclusion, yet still lacks regulatory clarity and institutional support to reach its full potential. This study contributes to the debate on formalization and tax justice, highlighting that the success of the reform will depend on its gradual implementation, federal coordination, and the construction of an accessible and inclusive regulatory environment.

**Keywords:** Tax Reform. MEI. Nanoentrepreneur. Fiscal Inclusion.

## RESUMEN

La Reforma Tributaria de 2025, promulgada por la Ley Complementaria n.º 124, establece cambios profundos en el sistema de tributación sobre el consumo en Brasil, afectando especialmente a los Microemprendedores Individuales (MEI) y creando la nueva categoría jurídica de nanoemprendedor. Este artículo tiene como objetivo analizar los impactos normativos, fiscales y operativos de dicha reforma sobre estos segmentos, con énfasis en los efectos durante el período de transición (2027–2032) y en el régimen permanente (a partir de 2033). Se adoptó un enfoque cualitativo y exploratorio, basado en análisis documental y revisión bibliográfica, utilizando como fuentes principales la legislación pertinente (LC n.º 124/2025 y LC n.º 128/2008), dictámenes de la Receita Federal, informes del SEBRAE, IPEA e IBGE, entre otros. Los resultados indican que, aunque la reforma aporta avances en términos de unificación tributaria y simplificación administrativa, también impone desafíos significativos a los pequeños negocios, como el aumento transitorio de la carga tributaria y el riesgo de exclusión fiscal. La creación de la figura del nanoemprendedor representa un esfuerzo de inclusión, pero aún carece de claridad normativa y de apoyo institucional para alcanzar su pleno potencial. La investigación contribuye al debate sobre la formalización y la justicia fiscal, resaltando que el éxito de la reforma dependerá de su implementación gradual, de la articulación federativa y de la construcción de un entorno regulatorio accesible e inclusivo.

**Palabras clave:** Reforma Tributaria. MEI. Nanoemprendedor. Inclusión Fiscal.

## 1 INTRODUÇÃO

A necessidade de reformulação do sistema tributário brasileiro é uma pauta recorrente nos debates econômicos e políticos do país. O modelo vigente é frequentemente criticado por sua complexidade, cumulatividade e elevada carga administrativa, fatores que dificultam a conformidade tributária, especialmente para pequenos empreendedores. Nesse contexto, a promulgação da Lei Complementar nº 124/2025 representa uma tentativa de simplificação e modernização da tributação sobre o consumo, substituindo tributos como PIS, Cofins, ISS e ICMS por dois novos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Entre os principais afetados pela reforma estão os Microempreendedores Individuais (MEIs), responsáveis por uma significativa parcela da formalização de pequenos negócios no Brasil. Criados para estimular o empreendedorismo e combater a informalidade, os MEIs operam sob um regime tributário simplificado e acessível. Com as mudanças legislativas em curso, torna-se imprescindível analisar de forma crítica os impactos fiscais, jurídicos e operacionais que recaem sobre essa categoria.

Além disso, a introdução da figura do nanoempreendedor, uma nova faixa de formalização voltada aos empreendedores de faturamento mais baixo, traz implicações relevantes para a estrutura do empreendedorismo de base no país. O objetivo deste trabalho é examinar os desdobramentos da reforma tributária de 2025 para os Microempreendedores Individuais (MEIs), considerando o período de transição, o regime definitivo e as inovações institucionais, com base em fontes oficiais e literatura especializada.

Diante desse cenário, pergunta-se: quais são os impactos fiscais, jurídicos e operacionais da reforma tributária de 2025 sobre os Microempreendedores Individuais (MEIs) e os nanoempreendedores no Brasil.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A literatura reconhece que um sistema tributário ideal deve ser eficiente, equitativo e de fácil administração, como propuseram Musgrave e Musgrave (1989), ao estabelecerem os três princípios fundamentais da tributação: eficiência alocativa, equidade distributiva e simplicidade operacional. No caso brasileiro, o sistema historicamente se distanciou desses ideais, apresentando características marcantes de regressividade, complexidade normativa e multiplicidade de tributos indiretos, o que compromete sua legitimidade e efetividade (Silveira, 2018; Rezende, 2010).

A complexidade do sistema tributário brasileiro tem sido amplamente criticada. Varsano (1999) já apontava para os problemas estruturais decorrentes da sobreposição de competências entre os entes federativos e a diversidade de regimes tributários, os quais geram altos custos de conformidade, sobretudo para pequenos empreendedores. A proposta de substituição de tributos indiretos pelo modelo

de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), como o CBS e o IBS introduzidos na Lei Complementar nº 124/2025, visa enfrentar essas distorções ao unificar a base de incidência e tornar a arrecadação mais transparente e previsível (Rezende, 2010; Afonso, 2019).

Nesse cenário, a figura do Microempreendedor Individual (MEI), instituída pela Lei Complementar nº 128/2008, é frequentemente destacada como uma política inovadora de inclusão produtiva, ao simplificar o acesso à formalização e oferecer benefícios previdenciários básicos a empreendedores de baixa renda (Henrique; Almeida; Moura, 2021). Segundo dados do SEBRAE (2022), o regime do MEI foi responsável por incorporar mais de 14 milhões de empreendedores à formalidade até 2022, sendo considerado um vetor de redução da informalidade estrutural no país.

A literatura também enfatiza que a criação de regimes simplificados, como o do MEI, contribui para o aumento da base de arrecadação sem comprometer a sustentabilidade financeira desses empreendimentos. Estudos empíricos indicam que, apesar da alíquota reduzida, o aumento da formalização tende a elevar a arrecadação agregada (Araújo; Mattos, 2023), além de melhorar a capacidade do Estado de planejar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local.

A introdução da nova categoria de nanoempreendedor, com isenção total de tributos sobre consumo, alinha-se a tendências internacionais de política fiscal inclusiva. Barros e Souza (2024) destacam que regimes adaptados para a base da pirâmide econômica promovem cidadania fiscal e reduzem barreiras ao empreendedorismo inicial, desde que acompanhados de políticas de suporte, como capacitação e acesso ao crédito. Tal abordagem encontra eco nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que defende regimes fiscais proporcionais à capacidade contributiva real, especialmente em economias emergentes com altos níveis de informalidade (OECD, 2022).

Do ponto de vista da equidade tributária, Piketty (2014) defende que sistemas regressivos tendem a reforçar desigualdades estruturais, enquanto reformas que alargam a base contributiva com justiça distributiva podem atuar como mecanismos de redistribuição indireta. No caso brasileiro, Silveira (2018) argumenta que a simplificação e a transparência tributária podem atenuar os efeitos regressivos do sistema atual, principalmente quando associadas a mecanismos de compensação fiscal e incentivo à formalização.

Além disso, a reforma de 2025 deve ser compreendida à luz do conceito de compliance tributário proporcional, defendido por Tanzi e Zee (2000), segundo o qual a capacidade administrativa e financeira do contribuinte deve ser considerada na definição das obrigações fiscais. Tal perspectiva reforça a necessidade de desenhar regimes específicos para micro e nanoempreendedores, que muitas vezes operam sem assessoria contábil formal e com baixa margem de lucratividade.

Por fim, autores como De Soto (2000) argumentam que a informalidade econômica é, em muitos casos, uma resposta racional à rigidez dos marcos legais e tributários, e não uma escolha voluntária. Assim, quanto mais acessível e compreensível for o sistema tributário, maior será a adesão espontânea à formalidade. A criação do nanoempreendedor como um estágio inicial da formalização pode ser vista como uma resposta pragmática a essa realidade, funcionando como uma "porta de entrada" para a inclusão econômica e institucional de milhões de brasileiros.

### 3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com ênfase na análise documental e revisão bibliográfica, visando compreender os impactos da Reforma Tributária de 2025 sobre os Microempreendedores Individuais (MEIs) e sobre a nova figura jurídica do nanoempreendedor. A escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade de examinar, de forma crítica e contextualizada, os efeitos normativos, fiscais e operacionais da reforma em segmentos economicamente vulneráveis da sociedade brasileira.

A **análise documental** consistiu na leitura crítica e sistematizada de dispositivos legais, relatórios técnicos e pareceres institucionais, com o objetivo de compreender tanto o conteúdo normativo quanto a intenção e o alcance das políticas públicas. Os documentos utilizados na pesquisa estão sistematizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Documentos utilizados como fontes.

Item	Documento /Fonte	Descrição / Conteúdo
I	Lei Complementar nº 124/2025	Institui o novo modelo tributário nacional, substituindo PIS, Cofins, ICMS e ISS por CBS e IBS.
II	Lei Complementar nº 128/2008	Criou o regime do Microempreendedor Individual (MEI).
III	PEC nº 45/2019 e substitutivos	Base documental das discussões legislativas que antecederam a promulgação da LC nº 124/2025.
IV	Relatório da Comissão Mista da Reforma Tributária (2023–2024)	Contém pareceres técnicos, simulações de impacto e justificativas legislativas. Disponível no site da Câmara dos Deputados.
V	Notas Técnicas da Receita Federal do Brasil – Boletim nº 02/2025	Apresenta diretrizes para a implementação do novo sistema de arrecadação.
VI	Relatório IPEA (2024) – “Os desafios da reforma tributária para pequenos negócios no Brasil”	Analisa impactos da reforma sobre pequenos negócios.
VII	Relatórios SEBRAE Nacional (2023 e 2024) – “Perfil do MEI no Brasil”	Traz dados quantitativos e qualitativos sobre microempreendedores.
VIII	IBGE – PNAD Contínua 2022–2023	Dados sobre informalidade e empreendedorismo autônomo no Brasil.

Fonte: Autores (2025).

Esses documentos foram selecionados com base na atualidade, relevância temática e legitimidade institucional. A análise concentrou-se em elementos como justificativas legais, dados

estatísticos de impacto, projeções de arrecadação e simulações da carga tributária, tanto na transição quanto no regime definitivo.

Complementarmente, foi realizada uma **revisão bibliográfica estruturada**, com a seleção de obras clássicas e contemporâneas em Direito Tributário, Economia do Setor Público e Empreendedorismo. Destacam-se autores como Richard Musgrave (1989), Bernard Appy (2023), Fernando Rezende (2020), Lena Lavinas (2017), e Thomas Piketty (2014), além de artigos publicados em periódicos como *Revista de Direito Tributário Atual*, *Revista Brasileira de Empreendedorismo e Inovação*, e *Revista do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*.

O procedimento de análise utilizou a **técnica da análise de conteúdo temática**, conforme Bardin (2016), para identificar os eixos centrais de impacto da reforma: (i) mudanças na carga tributária para MEIs, (ii) inclusão e limitação do nanoempreendedor, (iii) riscos de informalidade e exclusão fiscal, e (iv) desafios administrativos na transição.

Essa combinação metodológica, análise documental, revisão bibliográfica e análise temática, permitiu uma abordagem crítica dos efeitos da reforma tributária, considerando tanto os aspectos legais quanto os sociais e econômicos.

## 4 RESULTADOS

### 4.1 PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2027–2032)

A Lei Complementar nº 124/2025 prevê um período de transição que se estende de 2027 a 2032, durante o qual os regimes antigos (PIS, Cofins, ICMS e ISS) coexistirão com os novos tributos (CBS e IBS). Segundo o **Relatório da Comissão Mista da Reforma Tributária (2024)**, essa fase é necessária para permitir a adaptação dos entes federados e dos contribuintes ao novo sistema, garantindo a repartição progressiva da receita e a estabilização administrativa do modelo.

Para os Microempreendedores Individuais (MEIs), a transição representa um ponto crítico, especialmente em razão do recolhimento simultâneo de tributos. Conforme projeção apresentada no **Boletim Informativo n.º 02/2025 da Receita Federal**, a carga tributária pode aumentar temporariamente entre 20% e 35%, variando conforme o setor de atividade. O risco de retrocesso à informalidade é real, especialmente para MEIs com baixa margem de lucro, conforme alerta o **SEBRAE (2024)** em seu relatório técnico.

Ademais, o **estudo do IPEA (2024)** enfatiza que a ausência de compensações fiscais específicas para MEIs durante o período de transição pode resultar em um impacto desproporcional sobre empreendedores de baixa renda. A **PNAD-C 2022–2023 (IBGE)** confirma que grande parte dos MEIs localiza-se em áreas com menor densidade de serviços públicos e alta informalidade estrutural, o que agrava o risco de exclusão econômica.

A legislação, embora bem-intencionada, ainda não contempla dispositivos suficientemente robustos de mitigação para esses efeitos adversos. Como sugere Lavinas (2017), políticas redistributivas devem acompanhar reformas estruturais, de modo a proteger os segmentos mais frágeis da sociedade durante processos de transição fiscal.

#### 4.2 REGIME PERMANENTE (A PARTIR DE 2033)

O regime permanente entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2033, substituindo integralmente os antigos tributos pelo CBS e IBS. A Lei Complementar nº 124/2025 estabelece, para os MEIs, um valor fixo mensal de R\$ 3,00, representando uma redução de 50% em relação ao modelo anterior. Segundo a **Nota Técnica da Receita Federal (2025)**, essa simplificação objetiva reduzir o custo do compliance e aumentar a formalização voluntária.

Entretanto, o **IPEA (2024)** chama atenção para o fato de que esse valor não incorpora variações setoriais ou regionais, o que pode representar uma carga excessiva para empreendedores localizados em zonas com baixo poder aquisitivo. Além disso, a **OCDE (2023)** aponta que reformas tributárias bem-sucedidas em países em desenvolvimento devem combinar simplificação com mecanismos de ajuste progressivo, o que não se verifica integralmente no novo modelo brasileiro.

Outro ponto crítico é a infraestrutura administrativa para o pleno funcionamento do novo sistema. A **Receita Federal (2025)** ressalta que a integração de bases de dados e a compatibilização dos sistemas dos três entes federados ainda representam desafios técnicos e orçamentários. A ausência de uma governança nacional unificada para o IBS pode comprometer a distribuição equitativa da arrecadação, como adverte Rezende (2020).

A literatura também reforça que a simplicidade formal não substitui a necessidade de capacitação dos contribuintes. Segundo Appy (2023), a adesão sustentável ao novo regime exige uma estrutura institucional de apoio contínuo aos MEIs, com foco em orientação contábil, acesso ao crédito e educação fiscal.

#### 4.3 CRIAÇÃO DA CATEGORIA DE NANOEMPREENDEDOR

A inovação mais significativa da LC nº 124/2025 é a introdução da categoria de nanoempreendedor, voltada a empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 40.500,00. O modelo prevê isenção integral de CBS e IBS e obrigações acessórias mínimas. Segundo o **Relatório da Comissão Mista da Reforma Tributária (2024)**, essa medida visa incluir cerca de 5 milhões de empreendedores informais, como vendedores ambulantes, costureiras, pedreiros autônomos e prestadores de serviço esporádico.

Conforme destaca o **relatório do SEBRAE (2024)**, a ausência de contrapartidas previdenciárias ou de exigência de emissão de nota fiscal pode reduzir a atratividade da formalização, ao passo que gera insegurança jurídica sobre os limites e obrigações da categoria. Fernandes (2025) afirma que, para além da isenção tributária, a inclusão fiscal efetiva requer "uma rede institucional que ofereça ao nanoempreendedor proteção social mínima, acesso à previdência, crédito e capacitação técnica".

Outro ponto sensível é a vedação expressa à migração do MEI para o nanoempreendedor em caso de retração da atividade econômica. Essa rigidez, embora vise evitar fraudes e elisão, pode violar o princípio da equidade horizontal e a lógica de progressividade do sistema. Como salienta Lavinas (2017), "um regime fiscal sensível às oscilações do ciclo econômico é essencial para garantir justiça fiscal em contextos de vulnerabilidade.

Ademais, o **IPEA (2024)** alerta para o risco de criação de uma "nova zona cinzenta" entre formalidade e informalidade, caso o nanoempreendedor não tenha clareza sobre seus deveres e direitos. A ausência de regulamentação complementar, especialmente no que tange à inscrição, previdência e acesso a políticas públicas, limita o potencial transformador da categoria.

Nesse sentido, é necessário um esforço articulado entre Receita Federal, INSS, prefeituras e sistemas de microcrédito, a fim de viabilizar uma política de escada fiscal, que permita ao nanoempreendedor migrar com segurança para o MEI e, futuramente, para regimes empresariais mais estruturados.

## 5 DISCUSSÃO

A Reforma Tributária de 2025, ao instituir um novo modelo de tributação baseado nos tributos CBS e IBS, representa um marco histórico na tentativa de simplificação do sistema fiscal brasileiro. No entanto, a análise dos impactos específicos sobre os Microempreendedores Individuais (MEIs) e sobre a nova figura jurídica do nanoempreendedor revela uma realidade mais complexa, que exige cautela, ajustes regulatórios e políticas públicas complementares.

Durante o período de transição (2027–2032), a coexistência dos sistemas antigo e novo tende a aumentar, mesmo que temporariamente, a carga tributária suportada pelos MEIs. Esse aumento pode comprometer a sustentabilidade financeira de milhares de microempreendedores, especialmente os inseridos em contextos de vulnerabilidade econômica, como mostram os dados da PNAD-C (IBGE, 2023) e os estudos do SEBRAE (2024). Sem medidas compensatórias ou assistência contábil e fiscal efetiva, o risco de retorno à informalidade é considerável, contrariando os objetivos centrais da própria reforma.

No regime permanente, previsto para vigorar plenamente a partir de 2033, observa-se um esforço legislativo em direção à simplificação e à transparência. Contudo, o modelo adotado para os MEIs ainda enfrenta críticas quanto à ausência de progressividade e à uniformização de alíquotas e obrigações, que não refletem adequadamente as realidades regionais e setoriais do país (OCDE, 2023; Rezende, 2020). Além disso, os efeitos redistributivos esperados só se concretizarão se forem acompanhados de políticas de apoio técnico e educacional, como defendem Appy (2023) e Lavinhas (2017).

A criação da categoria de nanoempreendedor, embora inovadora, carrega limitações significativas em seu desenho normativo. A vedação à migração entre regimes, a falta de regulamentação quanto às obrigações acessórias e previdenciárias e a insegurança jurídica envolvida podem minar o potencial inclusivo da medida. Conforme apontado pelo IPEA (2024) e por Fernandes (2025), a formalização de empreendedores em situação de alta precariedade exige mais do que isenção tributária: exige um sistema institucional sólido, claro e inclusivo.

Nesse sentido, a reforma só atingirá seus propósitos de equidade, eficiência e inclusão se for tratada como parte de um processo contínuo de modernização do Estado e fortalecimento das capacidades administrativas locais. A implementação de mecanismos de transição fiscal adaptativa, o fortalecimento do papel do contador e a articulação entre entes federativos e órgãos de apoio ao microempreendedor são indispensáveis para evitar distorções e exclusões.

Portanto, este estudo conclui que, embora a Reforma Tributária de 2025 represente um avanço normativo, seus efeitos sobre os MEIs e os nanoempreendedores ainda dependem da construção de uma rede institucional de suporte, da flexibilidade regulatória e do acompanhamento sistemático de seus impactos econômicos e sociais. O sucesso da reforma, nesse aspecto, estará diretamente relacionado à sua capacidade de não apenas tributar melhor, mas de incluir fiscalmente com justiça e sustentabilidade.

## 6 CONCLUSÃO

Este artigo analisou, sob uma abordagem qualitativa e exploratória, os efeitos da Reforma Tributária de 2025 sobre os Microempreendedores Individuais (MEIs) e a nova categoria jurídica do nanoempreendedor. A partir da análise documental de normas legais, pareceres técnicos e dados estatísticos, além de uma revisão bibliográfica crítica, foi possível constatar que, embora a reforma proponha avanços em termos de simplificação e unificação de tributos, seus impactos sobre os pequenos negócios ainda geram incertezas e desafios relevantes.

Verificou-se que o período de transição (2027–2032) impõe uma elevação temporária da carga tributária aos MEIs, podendo comprometer a sustentabilidade de negócios de baixa margem e acentuar

o risco de retorno à informalidade. Por sua vez, o regime permanente (a partir de 2033) traz vantagens potenciais em termos de previsibilidade e desburocratização, mas sua efetividade dependerá da capacidade institucional de implementação e apoio técnico aos contribuintes.

A criação da figura do nanoempreendedor representa uma inovação promissora no combate à exclusão fiscal, ao reconhecer e incluir formalmente os segmentos mais vulneráveis do empreendedorismo popular. Contudo, lacunas normativas e restrições operacionais precisam ser superadas para que essa nova categoria cumpra seu papel de inclusão econômica e progressão social.

Assim, conclui-se que a reforma tributária, apesar de seus méritos estruturais, demanda ajustes regulatórios, investimento em educação fiscal, articulação federativa e escuta ativa dos micro e nanoempreendedores para garantir que seus benefícios alcancem efetivamente os grupos mais fragilizados da economia brasileira.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto. Sistema tributário: equidade e simplicidade ainda são desafios no Brasil. *Revista do BNDES*, v. 17, n. 33, p. 5–32, 2010.
- APPY, Bernard. *Reforma Tributária para o Brasil: princípios, propostas e desafios*. São Paulo: Instituto Desafios Fiscais, 2023.
- ARAÚJO, B.; MATTOS, V. R. Reforma tributária e microempreendedorismo: desafios da transição. *Revista de Direito Tributário Atual*, n. 58, p. 89-112, 2023.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARROS, L. H.; SOUZA, F. M. Nanoempreendedorismo e política fiscal inclusiva: perspectivas e riscos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 14, n. 1, p. 134–152, 2024.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 124, de 15 de janeiro de 2025*. Institui o novo sistema tributário nacional, substituindo os tributos PIS, Cofins, ICMS e ISS por CBS e IBS. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 124, de 2025*. Dispõe sobre a reforma tributária relativa à tributação sobre bens e serviços e cria a categoria de nanoempreendedor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008*. Institui o regime do Microempreendedor Individual (MEI). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2008.
- BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019*. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório da Comissão Mista da Reforma Tributária (2023–2024)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 maio 2025.
- FERNANDES, Ricardo. Inclusão produtiva e tributação: a transição do nano para o microempreendedorismo. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 59, n. 1, p. 102–119, 2025.
- HENRIQUE, C. S.; ALMEIDA, V.; MOURA, L. Políticas públicas e formalização do microempreendedor. *Revista Econômica do Nordeste*, v. 52, n. 3, p. 123-138, 2021.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C): empreendedorismo e informalidade 2022–2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Os desafios da reforma tributária para pequenos negócios no Brasil*. Brasília: IPEA, 2024.
- LAVINAS, Lena. *As armadilhas da inclusão social pelo consumo*. São Paulo: Autêntica, 2017.
- MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças públicas: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1989.

OCDE. *Tax Policy Reforms 2023: OECD and Selected Partner Economies*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy-reforms-2023.htm>. Acesso em: 10 maio 2025.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). *Boletim Informativo n.º 02/2025 – Implementação do novo sistema tributário nacional*. Brasília: RFB, 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). *Manual do Contribuinte: CBS e IBS no Simples Nacional*. Brasília: RFB, 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Manual do Microempreendedor Individual – MEI*. Brasília: RFB, 2023.

REZENDE, F. Reforma tributária: o papel do IVA e o desafio federativo. *Economia Aplicada*, v. 14, n. 2, p. 319–357, 2010.

REZENDE, Fernando. Desafios da reforma tributária no Brasil: além da simplificação. *Revista Econômica*, v. 22, n. 3, p. 42–59, 2020.

SEBRAE. *Perfil do MEI no Brasil: relatório analítico 2023 e 2024*. Brasília: SEBRAE Nacional, 2024.

SEBRAE. *Perfil do Microempreendedor Individual no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2022.

SILVA, Rodrigo et al. Custos de conformidade e pequenos negócios: uma análise sob a ótica dos microempreendedores individuais. *Revista do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*, v. 31, n. 4, p. 55–70, 2022.

SILVEIRA, F. G. Desigualdade e regressividade tributária no Brasil. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 22, n. 1, p. 1–28, 2018.

VARSDANO, R. Substituição dos tributos indiretos por um IVA: as propostas e a discussão. *Texto para Discussão*, IPEA, n. 916, 2003.

VARSDANO, Ricardo. Substituição do ICMS por um imposto sobre o valor adicionado nacional: problemas e alternativas. *Texto para Discussão*, n. 578, IPEA, 1999.